

7.7 × 60 R.  
 8 mm Lebel.  
 8 mm Nambu.  
 8 mm Rast-Gasser.  
 8 mm Roth-Steyr.  
 8 × 42 R.  
 8 × 48 R Sauer.  
 8 × 50 R Mannlicher.  
 8 × 50 R Lebel.  
 8 × 51 Mauser.  
 8 × 51 R Mauser.  
 8 × 53 R Murata.  
 8 × 54 Krag-Jorgensen.  
 8 × 58 R Krag.  
 8 × 58 R Sauer.  
 8 × 60 R Guedes M85.  
 8 × 60 Mauser.  
 8 × 60 R Mauser.  
 8 × 63.  
 8 × 71 Peterlongo.  
 8 × 72 R Sauer.  
 8.15 × 46 R.  
 8.59 Breda.  
 9 mm Bayard Long.  
 9 mm Glisenti.  
 9 mm Mauser.  
 9 mm Steyr.  
 9 × 56 Mannlicher-Schoenauer.  
 9 × 70 R Mauser.  
 9 × 71 Peterlongo.  
 9.1 Abadie.  
 9.1 × 40 R.  
 9.3 × 48 R.  
 9.3 × 53 (Suíça).  
 9.3 × 53 R (Suíça).  
 9.3 × 53 R Hebler.  
 9.3 × 57 R.  
 9.3 × 65 R Collath.  
 9.3 × 70 R.  
 9.3 × 72 R.  
 9.3 × 72 R Sauer.  
 9.3 × 80 R.  
 9.3 × 82 R.  
 9.5 × 47 R.  
 9.5 × 60 R Mauser (Turquia).  
 10.15 × 61 R Jarmann.  
 10.15 × 63 R Mauser (Sérvia).  
 10.25 × 69 R Express.  
 10.3 × 60 R (Suíça).  
 10.3 × 65 R Baenziger.  
 10.4 mm (Itália).  
 10.4 × 38 R Vetterli (Suíça).  
 10.4 × 47 R Vetterli (Itália).  
 10.5 × 47 R.  
 10.75 × 57.  
 10.75 × 58 R Berdan.  
 10.75 × 63 Mauser.  
 10.75 × 65 R Collath.  
 10.8 × 47 Martini.  
 11 mm (revólver francês modelo 1873).  
 11 mm (revólver alemão modelo 1879).  
 11 × 50 R Albini.  
 11 × 52 R Beaumont.  
 11 × 53 R Comblain.

11 × 59 Vickers.  
 11 × 59 R Gras.  
 11 × 60 R Murata.  
 11.15 × 58 R ou 43 Remington.  
 11.15 × 58 R Werndl.  
 11.15 × 60 R ou 43 Mauser.  
 11.2 × 60 Mauser.  
 11.3 × 50 R Beaumont.  
 11.4 × 50 R Werndl.  
 11.4 × 50 R Comblain.  
 11.4 × 51 R Remington.  
 11.43 × 50 R ou 43 Remington (Egipto).  
 11.43 × 55 R (Turquia).  
 11.5 × 57 R ou 43 Espanhol Reformado mod. 1867.  
 11.63 × 38 mm Belted (458 × 11/2 Barnes).  
 11.75 mm (revólver montenegrino).  
 12 × 44 R Remington (Noruega e Suécia).

### Resolução da Assembleia da República n.º 15/2006

#### Viagem do Presidente da República a Timor-Leste

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *b*) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial de S. Ex.ª o Presidente da República a Timor-Leste entre os dias 17 e 27 do corrente mês de Fevereiro.

Aprovada em 15 de Fevereiro de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

### Resolução da Assembleia da República n.º 16/2006

#### Viagem do Presidente da República a Madrid

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *b*) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial de S. Ex.ª o Presidente da República a Madrid no próximo dia 16 do corrente mês.

Aprovada em 15 de Fevereiro de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Declaração de Rectificação n.º 11/2006

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 226/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 248, de 28 de Dezembro de 2005, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

1 — No 5.º parágrafo do preâmbulo, onde se lê «passa a ser da competência da Direcção-Geral de Geologia e Energia» deve ler-se «passa a ser da competência do ministro que tutela a área da economia».

2 — No n.º 2 do artigo 2.º, onde se lê «na normalização nacional do CENELEC» deve ler-se «na normalização nacional, do CENELEC».

3 — No artigo 6.º, onde se lê «são revogados a partir da data» deve ler-se «são revogados 90 dias a partir da data».

16 de Fevereiro de 2006. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

### Decreto-Lei n.º 42/2006

de 23 de Fevereiro

A Lei n.º 45/2005, de 29 de Agosto, procedeu à alteração da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, republicada pela Declaração de Rectificação n.º 7/2003, de 29 de Maio, retomando o combate à pobreza através de mecanismos que assegurem às pessoas e seus agregados familiares recursos que contribuam para a satisfação das suas necessidades mínimas e para o favorecimento de uma progressiva inserção social e profissional, respeitando os princípios da igualdade, solidariedade, equidade e justiça social.

Pese embora se mantenham os aspectos essenciais do anterior modelo, que provinham do desenho legal traçado para o rendimento mínimo garantido na Lei n.º 19-A/96, de 29 de Junho, o certo é que a recente alteração legislativa introduziu modificações que obrigam a que se proceda às necessárias alterações da legislação regulamentar.

Desde logo, a reposição do critério de aferição da carência económica, que atende aos rendimentos auferidos pelo agregado familiar no mês anterior ao da apresentação do requerimento, ou, no caso de os rendimentos serem variáveis, à média dos rendimentos auferidos nos últimos três meses, determina a revisão do sistema de consideração de rendimentos estabelecido, com ganhos substanciais em simplificação, desburocratização e eficiência de todo o procedimento de atribuição da prestação.

A tanto que acresce a necessidade de maior acuidade na análise dos rendimentos e bens relevantes dos requerentes e seus agregados familiares decorrentes do tratamento dos dados resultantes das novas exigências documentais impostas pela Lei n.º 45/2005, de 29 de Agosto, como seja a solicitação de extractos das contas bancárias com a contabilização dos valores aí constantes.

A generalização da exigência de inscrição nos centros de emprego para todos os requerentes desempregados que reúnam condições para o trabalho importa acertos pontuais ao diploma regulamentar, entre os quais se destaca o acolhimento amplo dos normativos inerentes à definição de planos pessoais de emprego.

Remete-se para a decisão dos serviços de fiscalização a definição dos indicadores de risco que irão orientar o novo modelo de fiscalização, por se tratar de matéria conjuntural e que consequentemente merecerá uma constante apreciação em função de variáveis múltiplas.

Aproveita-se ainda a presente alteração legislativa para dar simultâneo cumprimento ao recomendado pelo Provedor de Justiça na sua recomendação n.º 4/B/2005, de 7 de Junho, e ao disposto no ponto VII do Programa do XVII Governo Constitucional.

Na verdade, o Programa do Governo consagra que «numa perspectiva de integração, enfrentamos um duplo

desafio: reforçar os mecanismos de integração dos imigrantes e estender-lhes um conjunto mínimo de mecanismos de protecção social idênticos àqueles de que desfrutam os Portugueses»

Atenta a natureza do rendimento social de inserção (RSI), que «consiste numa prestação incluída no subsistema de solidariedade e um programa de inserção social por forma a assegurar às pessoas e seus agregados familiares recursos que contribuam para a satisfação das suas necessidades mínimas e para o favorecimento de uma progressiva inserção social, laboral e comunitária», procede-se, para efeitos de acesso a esta prestação, à equiparação da situação dos estrangeiros que forem detentores de visto de residência, de autorização de permanência, de visto de trabalho, de visto de estada temporária e de prorrogação de permanência que se encontrem nos termos e condições determinados no presente diploma, com a dos que são detentores de residência legal. Designadamente, exige-se a permanência legal em território nacional pelo menos nos últimos três anos.

Esta exigência temporal de permanência resulta da própria natureza da prestação. Como supra se diz, o RSI é uma prestação que tem como fim último e principal favorecer a progressiva inserção dos seus beneficiários ao nível social, laboral e comunitário, o que só é possível com a permanência legal que tenha em si subjacente a ideia de radicação dos estrangeiros no território nacional de forma estável e duradoura.

Na presente regulamentação procede-se, ainda, à clarificação da forma como os bens imóveis, móveis e respectivos rendimentos são considerados para efeitos de atribuição e cálculo da prestação de RSI.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, republicada em 28 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 45/2005, de 29 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma procede à alteração do Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de Novembro, que regulamenta a Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, republicada pela Declaração de Rectificação n.º 7/2003, de 29 de Maio, que institui o rendimento social de inserção, adiante designado por RSI, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 45/2005, de 29 de Agosto.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de Novembro

Os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 18.º, 21.º, 22.º, 38.º, 40.º, 42.º, 43.º, 46.º, 47.º, 49.º, 51.º, 52.º, 54.º, 59.º, 64.º, 70.º, 71.º, 73.º, 77.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 4.º

##### Dispensa das condições gerais de atribuição

1 — Encontra-se dispensadas da condição constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, na redacção que lhe foi dada pela Lei